

Registro: 2025.0000405974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009204-63.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Macatuba, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados ARLINDO ZIVIANI, AVELINO POMENI, JOÃO LAERTE GIORGETTO, ISMAEL SOARES, ANTONIO PRADO, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MARIA INES MARTINS, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA DE AQUINO VELOSO, TEREZA MARTINS DE ASSIS, JOSÉ GABANI, APARECIDA CUSTODIA RAMOS DE ALMEIDA, GERALDO PEREIRA, LUIZ BELATO, ELPÍDIO MÉDOLA, ANTONIO GONZAGA DA ROCHA, ELIA APARECIDA SCATOLA NOGUEIRA, MARIA JOSE CORREIA LOBATO, LUZINETE QUITÉRIA DA SILVA SERTANEJO e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51365

EDeclaração: 2009204-63.2025.8.26.0000/50001

Embargante : Sul América Cia Nacional de Seguros

Embargado : José Gabani e outros

Comarca : Macatuba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra o v. acórdão de fls. 11/14, que negou provimento ao agravo interno.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é omissor porque deixou de considerar a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar causas que discutem contrato de seguro vinculado à apólice pública. Alega omissão sobre o excesso de execução, pois inexistente condenação aos honorários de assistente técnico. Pede o acolhimento dos embargos, prequestionando os dispositivos legais apontados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados. O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição

do recurso quando o acórdão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não padece de nenhum dos vícios apontados no referido dispositivo legal.

O que se nota é que a parte embargante não concorda com o que foi decidido, buscando um novo julgamento, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

É preciso registrar, de resto, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 506.467/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 2/9/2003).

Em suma, na ausência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator